

fôrça de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de fôrça maior, devidamente comprovada;

6.º Ter à mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com fôrça de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a Julian Fernandez y Suarez, a propriedade da mina de ferro do Louredo, situada na freguesia do Luso, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 16 de Abril de 1913.

Emidio Cardoso o fez.

Editos

Havendo o Syndicat Minier du Portugal requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho da Tapada dos Sobreiros, situada na freguesia da Vela, concelho e distrito da Guarda, registada por D. Francisco de Zea Bermudez na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 10 de Maio de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com fôrça de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no Diário do Governo.

Repartição de Minas, em 10 de Maio de 1913. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, E. Valerio Villaga.

Havendo o Syndicat Minier du Portugal requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho da Quinta das Casas, situada na freguesia de Velas, concelho e distrito da Guarda, registada por D. Francisco de Zea Bermudez, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 10 de Maio de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com fôrça de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no Diário do Governo.

Repartição de Minas, em 10 de Maio de 1913. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, E. Valerio Villaga.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Inspeção de pesos e medidas

Câmara Municipal do concelho do Cadaval

Tabela das medidas, pesos e balanças que devem possuir os estabelecimentos fixos, ou ambulantes, no concelho, aprovada em sessão de Câmara de 6 de Março de 1913

Designação dos estabelecimentos	Balanças	Pesos	Medidas para líquidos	Medidas para secas	Medidas lineares
Armazém de retém	100 kg.	10 kg. a 50 g.	20 l. a 1 l.	20 l. a 1 l.	—
Armazém de vinhos e azeites	—	—	20 l. a 1/2 dl.	—	—
Bufarinheiros	—	—	—	—	1 metro
Carvoarias	20 kg.	20 kg. a 100 g.	—	—	—
Casas de pasto	—	—	1 l. a 1/2 dl.	—	—
Celeiros	—	—	—	20 l. a 1/2 dl.	—
Depósitos de vinhos e aguardentes	—	—	—	—	—
Fábrica ou armazém de aguardentes	—	—	20 l. a 1/2 l.	—	—
Fábrica ou vendedores de farinha	—	—	20 l. a 1/2 l.	—	—
Fanqueiros	100 kg.	10 kg. a 50 g.	—	20 l. a 1 dl.	—
Farmácia	2 kg. e outra de pesos mínimos	1 kg. a 1 cg.	1 l. a 1/2 dl.	—	1 metro
Fornos de cal	—	—	—	50, 20, 10 e 5 l.	—
Lagares de azeite	—	—	20 l. a 1 dl.	50, 20, 10 e 5 l.	—
Lavradores	—	—	—	20 l. a 1 l.	—
Leitarias ou vacarias	—	—	1 l. a 1 dl.	—	—
Mercearias	10 kg. e 500 g.	10 kg. a 5 g.	20 l. a 1/2 dl.	20 l. a 2 dl.	—
Moinhos	—	—	—	20 l. a 1/2 l.	—
Padarias	5 kg.	5 kg. a 10 g.	—	20 l. a 1/2 l.	—
Tabernas	—	—	—	1 l. a 1/2 dl.	—
Talhos	20 kg.	20 kg. a 50 g.	—	—	—
Tendas	10 kg.	10 kg. a 5 g.	1 l. a 1/2 dl.	10 l. a 1 dl.	—
Vendedores de bebidas alcoólicas	—	—	—	—	—
Vendedores de lenha	20 kg.	20 kg. a 250 g.	1 l. a 1/2 dl.	—	—
Vendedores de legumes, frutas, azeitona, etc.	2 kg.	1 kg. a 50 g.	—	—	—
Vendedores de sal	—	—	—	10 l. a 1/2 l.	—
Vinhateiros	—	—	20, 10 e 5 l.	—	—

O estabelecimento fixo ou ambulante, onde se venda cumulativamente azeite, vinho, vinagre, petróleo, etc., deve possuir tantas colecções de medidas para líquidos de 1 litro a 1/2 decilitro, quantas forem essas especialidades.

Observações

A aferição e conferição será feita:
a) Uma vez em cada ano, nos meses de Maio a Junho;
b) De cinco em cinco anos para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças nas suas relações.

As fábricas, embora usem balanças, pesos e medidas em quaisquer operações de fabricacão, só serão obrigadas a aferir aqueles que servem à entrada e saída das matérias primas e dos productos fabricados, devendo, todavia, ter sempre aferida, pelo menos, uma colecção completa.

Os estabelecimentos que serão obrigados a aferir de cinco em cinco anos, são: celeiros, lagares e adegas. Devem sempre entrar nas colecções de medidas de peso os de 250 e 125 gramas; e nas das medidas de capacidade as de 1/4 e 1/8 de litro.

As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira com a forma cilíndrica ou paralelepipedica com as dimensões e as tolerâncias da lei. As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro; poderão ser também de madeira as medidas de capacidade superior a dois litros.

Nas medidas usadas para líquidos que entrem na alimentação não pode admitir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas não estabelecidas.

As medidas de vidro terão a marca da fábrica gravadas ou em relevo, poderão ter a forma habitual dos copos com asa ou sem asa, ou a forma de garrafas de gargalo e afunilado, tendo estes gravado, ou em relevo o sinal ou a referência do nível a que deve chegar o liquido para se stingir a capacidade marcada.

É prohibido usar como medidas para a venda, copos de vidro, porcelana, faiança, ou metal não aferidos.

Nos estabelecimentos de venda de quaisquer líquidos não será permitido o uso, como medidas, de copos que não estejam aferidos, com excepção das cervejarias, restaurantes, casas de pasto, hospedarias e cafés, que podem vender esses líquidos a copo e a cálice, mas são obrigados a ter uma colecção de medidas aferidas para venda por medida quando seja exigida pelos clientes. Esta excepção não se applica às vacarias ou leitarias, nem à venda de leite em qualquer estabelecimento.

As balanças de braços iguais, decimais e romanas serão aferidas normalmente; as balanças doutros sistemas só poderão ser aferidas e usadas quando tenha sido dada essa autorização em portaria emanada da Inspeccão de pesos e medidas.

Os individuos que transgredirem as disposições da presente tabela e observações relativas, incorrem na multa de 4 escudos. Além das medidas, pesos e balanças, a que são obrigados, poderão ter outros quaisquer, de sistema legal, devidamente aferidos.

Aprovada em sessão da Câmara Municipal do concelho do Cadaval, 6 de Março de 1913. — O Vice-Presidente da Câmara, Rodolfo da Silva. — Os Vereadores, Gaspar Rodrigues Neto — Joaquim da Silva Nunes — Bernardo Martins. — O Secretário da Câmara, Eduardo Augusto de Sousa.

A Comissão Distrital resolve aprovar para os efeitos legais a tabela que antecede e as disposições que, como observações, se lhe referem. — Lisboa, em 27 de Março de 1913. — Daniel Rodrigues — Mauricio Costa — Moraes Carvalho — Pinheiro de Melo.

Visto. — Em termos de se publicar. — Inspeccão de Pesos e Medidas, em 30 de Abril de 1913. — O Inspector de Pesos e Medidas, Engenheiro, J. de Oliveira Simões.

Publique-se. — Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Abril de 1913. — O Director Geral, M. Correia de Melo.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Convindo verificar se os planos de estudo, de exploração, experimentação, demonstração e propaganda, seguidos pelos estabelecimentos agricolas dependentes da Direcção Geral da Agricultura, necessitam de modificações que os tornem mais consentâneos aos respectivos meios regionais, aos progressos agricolas e às crescentes exigências dos mercados consumidores nacionais e estrangeiros;

Tornando-se necessário imprimir continuidade aos serviços, de modo a não ficarem inutilizados trabalhos feitos e a poder tirar-se conclusões, e, por conseguinte, a prestar-se a maior utilidade às regiões em que esses estabelecimentos se encontram instalados;

Sendo principais factores da agricultura progressiva e remuneradora os perfeitos e oportunos amanhos do solo, executados com apropriados maquinismos; os esmerados grangeios, entre os quais atinge capital importância a extincção dos parasitas vegetais e animais; o racional emprego dos estrumes e dos adubos químicos; e bem assim a boa qualidade das sementes, das plantas e dos produ-

tos que se deseja conseguir, tendo-se em vista o meio cultural e os mercados de consumo, embora distantes, a que esses productos possam concorrer;

Considerando-se, entre outras, condição essencial de propaganda agricola a facilidade que os agricoltores encontrem em adquirir boas sementes e plantas, bem como em receber, nas suas propriedades, o ensino das melhores práticas culturais e tecnológicas executadas nos estabelecimentos agricolas officiais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que uma comissão, composta pelo engenheiro-agrônomo José Joaquim dos Santos, que servirá de presidente, pelo engenheiro-agrônomo João Inácio Teixeira de Meneses Pimental e pelos regentes Guilherme Joaquim Felgueiras e Carlos Eugénio de Oliveira Ferreira de Carvalho, delegados da Associação dos Regentes Agricolas, depois de proceder aos estudos que julgar convenientes no meio regional, nos terrenos e culturas dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Agricultura, que se encontram instalados em Mirandela, Anadia, Viseu, Almada e Dois Portos, bem como sobre as respectivas plantas topográficas e nos trabalhos publicados, ou inéditos arquivados, elabore o projecto de orga-

nização de cada um daqueles estabelecimentos, tendo em vista:

1.º As modificações que convirá introduzir com a menor despesa para o Estado e a maior utilidade para a agricultura da respectiva região;

2.º A parte que deve ser destinada:

- a) A viveiros de plantas frutíferas e ornamentais;
- b) A produção de sementes de plantas hortenses, prateses, arvenses e ornamentais;
- c) A talhões experimentais de plantas hortenses, prateses e arvenses;
- d) A talhões experimentais de plantas frutíferas;

3.º As plantas que convirá de preferência cultivar.

A referida comissão incumbem promover o levantamento da planta topográfica do estabelecimento que ainda a não possui, e bem assim a complementação ou rectificação das plantas existentes, devendo ficar delimitada sobre as novas plantas a parte destinada a viveiros, a produção de sementes e a talhões experimentais.

Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 5 do corrente:

Emília Loureiro Pacheco — exonerada, por convniência do serviço, de lugar de encarregada da estação postal em Arco de Baulhe, concelho de Cabeceiras de Basto, distrito de Braga.

Manuel de Abreu Pereira Duarte — nomeado para o referido lugar e com a retribuição anual que percebia o antecedente. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 9 de Maio de 1913).

Em 9:

Alberto dos Reis Tavares, encarregado da estação postal em Souto da Casa, concelho do Fundão — exonerado do referido lugar, por ter sido suprimida a estação, em portaria de 1 do corrente.

Em 10:

Inácio José Moreira — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Franco, concelho de Mirandela, na vaga de Pedro José Sobrinho, exonerado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Maio de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

A.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que abriu hoje, ao serviço público, a estação telefone-postal em Marmelos, concelho de Mirandela, distrito de Bragança.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 9 de Maio de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver Custódia do Sacramento, como única herdeira, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido, Francisco de Oliveira, que era cantoneiro da Direcção das Obras Públicas do distrito de Beja, e faleceu a 8 de Fevereiro último.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 7 de Maio de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Informação

Ex.º Sr. Ministro das Finanças.—Em obediência às ordens que verbalmente V. Ex.ª se dignou dar-mo, com referência às providências que lhe foram solicitadas pelos Ex.ºs Srs. Deputados Baltasar Teixeira e Severiano José da Silva, na sessão de 25 do corrente, relativamente à Companhia Portuguesa de Fósforos, tenho a honra de informar:

1.º Que o anúncio publicado nos jornais, em que a Companhia diz gratificar «generosamente quem denunciar a fraude do exclusivo dos fósforos e isca», representa, no meu entender, um acto interno de administração da Companhia, e no qual me não compete oficialmente intervir.

2.º Que a companhia tem fabricado, como lhe cumpre, fósforos de encaixe, tipo n.º 1, e a prova é que, como já tive a honra de afirmar a V. Ex.ª em meu officio n.º 293, de 24 do corrente, tem ela nos armazéns dos

depositários gerais, e nas suas fábricas de Lisboa e Porto, o importante stock de 5:984 caixotes, ou sejam 149:500 grossas de caixas, do custo de meio centavo, à disposição de todos os revendedores e do público que pretendam este artigo, o que, de resto, a referida Companhia vem diariamente anunciando, desde há muito tempo, em jornais de grande circulação.

3.º Que, tanto os fósforos de madeira, como os de cera de todos os tipos, são fabricados com matérias primas, que ela me garantem serem de primeira qualidade, próprias para esta indústria, adquiridas em concurso público, preparados e manipulados pelos mestres e operários competentes, peritos na especialidade.

A fiscalização do Governo verifica, por meio de estiva ou estimativa (como se procede para alguns artigos nas alfândegas), não só a qualidade dos produtos, como também a quantidade de palitos ou pavios fosfóricos contidos nas caixas. Sucede, porém, e continuará a suceder, aparecerem no mercado, uma ou outra vez, fósforos que não satisfaçam as precisas condições do contrato, devido a várias causas, sendo uma destas a humidade que os produtos adquirem fora das fábricas, nos trajectos e nas arrecadações, inconvenientes estes cuja responsabilidade não pode ser atribuída nem a mau fabrico nem a falta de acurada fiscalização nas fábricas.

Quanto à quantidade sucede também, o continuará a suceder, aparecer uma ou outra caixa com um número de hastes inferior ao limite mínimo, sendo igualmente certo encontrarem-se também caixas cujo número de hastes excede o limite máximo.

Não é fácil corrigirem-se estas pequenas diferenças, porquanto a média da produção diária é, aproximadamente, de 445:200 caixas e, para se verificar o serviço das operárias encheadeiras e das máquinas de encher, contando-se os palitos de todas as caixas, seriam precisos, pelo menos, 1:000 fiscais com regular desembaraço.

Admitida a possibilidade do se poder realizar este meio de fiscalização (que custaria no Estado a importante verba de 216.000 escudos aproximadamente), não haveria nas fábricas, oficinas em condições de acomodar semelhante número de empregados.

Entretanto, já a meu pedido e em tempo, obtive que o limite mínimo de fósforos em cada caixa fosse excedido, e sei que assim se tem feito desde então.

4.º Que os inspectores junto às fábricas (funcionários em disponibilidade) e os empregados do corpo da Fiscalização dos Impostos, que compõem os respectivos postos fiscais, tem cumprido, com assiduidade e zelo, os devôres que, pelo regulamento de 4 de Julho de 1895, lhes são cometidos, o que tenho tido a satisfação de verificar nas frequentes visitas que, sem ser esperado, tenho feito às fábricas.

Quanto à parte que me respeita, na qualidade de comissário do Governo junto da Companhia, tenho a consciência de haver cumprido os meus deveres.

5.º Que, quanto aos tipos de fósforos por ela depositados, nos termos do capítulo 6.º do regulamento de 4 de Julho de 1895, na Administração Geral das Alfândegas, e que se diz terem desaparecido, nada posso informar.

Os tipos que, por virtude deste capítulo, foram depositados no commissariado dos fósforos, aqui se acham regularmente conservados.

Tenho finalmente a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que a Companhia Portuguesa de Fósforos, em seu officio de 28 do corrente, me comunicou ter dado ordem aos gerentes das suas fábricas e aos depositários gerais de Lisboa e Porto para que franqueiem a entrada e visita de todas as suas dependências a todos os Srs. Senadores e Deputados, sob a simples apresentação do seu bilhete de identidade, podendo por consequência os dignos membros do Parlamento verificar das condições de fabrico dos produtos e da existência destes para o abastecimento dos mercados.

Tais são, Ex.º Sr., os esclarecimentos que se me oferece submeter à alta apreciação de V. Ex.ª

Saúde e Fraternidade.
Comissariado dos Fósforos, em 30 de Abril de 1913.—O Comissário do Governo, junto da Companhia Portuguesa dos Fósforos, *J. de Campos Pereira*.

Representação

Ex.º Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.—O decreto de 1 de Março de 1911, que institui no país o crédito agrícola, demonstrou já, embora num curto período de execução, a sua fácil viabilidade e a sua acção excepcionalmente benéfica na economia da lavoura, na educação e ensinamento das classes rurais.

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Lourinhã, apesar de recente data e consequentemente de recente funcionamento, tem já a prova dessa viabilidade e acção que outras instituições congêneres eloquentemente atestam, traduzindo-se numa importante soma de utilidades para o Estado, das mais prestimosas, como só a agricultura pode fornecer, em subsistências e riqueza territorial, prontamente compensadoras de qualquer sacrificio justo que se tende em seu favor.

Para os pequenos agricultores, para os pobres, para essa multidão de trabalhadores, cujas energias se consomem numa luta esgotante, se promulgou essa benemérita lei, tornando-se-lhes tangível o socorro, que nas horas amargas da vida elle fantasiava, para arrancar mais um esforço ao cansado braço ou criar novo estímulo para defesa do minguido património assediado pela usura, ameaçado pela insolvência, condenado pela ambição avara, mal dissimulada no juro ruinoso de empréstimos que só uma

fatal alienação pode solver. Para uns, pois, de preferência como a própria lei ordena, facultou a República um poderoso instrumento de trabalho, progressivo e proveitoso, valorizando, pela organização mutualista, elementos fracos quando dispersos, mas fortes e activos pela solidariedade nos interesses, emanada, que mais não seja, da mútua responsabilidade nos compromissos. Mas Sr. Presidente, nem todos os pequenos, nem todos os que o legislador teve em mente amparar, podem usufruir os benefícios da lei de 1 de Março de 1911; queremos referir-nos aos colouos, àqueles que só por meio de emprazamento alcançaram a posse das glebas que desbravaram, que arroteiam por um trabalho persistente e que as disposições dos artigos 27.º e 37.º daquela lei excluíram da partilha desses benefícios.

Quem conhece a organização fundiária do país, sabe quanto nela avulta a enfiteuse; mas como, pela doutrina dos citados artigos, só as propriedades livres e alodiais, podem entrar na constituição do crédito individual e social das caixas de crédito agrícola mútuo, não podem os foreiros concorrer para o acréscimo desse crédito, o que muito reduz a capacidade de empréstimos, nem oferecerem para garantia dos seus contratos a propriedade assim onerada, restringindo-lhes bastante as merecidas vantagens da lei e repelindo-os até do seu grómió.

Não nos parece que a inclusão da propriedade imperfeita ofereça risco para os capitais, desde que ao seu valor calculado segundo o processo estabelecido na lei, se abata a importância total dos ónus, deduzida segundo a fórmula adoptada no decreto de 23 de Maio de 1911, cujo fim é facilitar o alodiamento desses prédios. E não representa risco, já porque assim se obtém o valor real, já porque os directores das caixas, solidária e individualmente responsáveis pelo integral e pronto pagamento ao Estado das quantias que indevidamente consigam obter, o que não obsta à aplicação de pesadas multas, nenhum interesse tem na falsa avaliação que lhes incumbe, e não pode ser iludida.

Não ignora a direcção desta caixa que ao Parlamento já de há muito foi presente, pelo Sr. Dr. Estêvão de Vasconcelos, quando Ministro do Fomento, uma proposta de lei no sentido de facultar a admissão dos prazos, para crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo; e é para essa proposta que os signatários, directores da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Lourinhã, chamam a atenção de V. Ex.ª respeitosamente solicitando se digne submetê-la à apreciação da ilustrada Câmara a que V. Ex.ª tam dignamente preside, prestando não só à lavoura desta região, como à doutrinas onde funcionam instituições de crédito agrícola, um dos mais relevantes serviços a favor dos pequenos agricultores foreiros que, em grande parte, constituem a população associada nas caixas.

Lourinhã, em 26 de Abril de 1913.—A Direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Lourinhã, *Amélia de Almeida Rêgo Coutinho*—*José A. do Rosário e Silva*.

TRIBUNAIS

TRIBUNAL DE GUERRA DE BRAGA

Editos de dez dias

Citação de ausentes

Pelo Tribunal de Guerra de Braga correm editos de dez dias, a contar da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os réus:

1.º Luís Soares Leite, filho de José Soares Leite e de Rosa Leite Soares, ambos falecidos, casado, 30 anos, lavrador e proprietário, natural de Serzedo e residente em Calvos, concelho de Guimarães;

2.º Júlio Cândido César, filho natural de Florinda de Sousa Magalhães, solteiro, 60 anos, natural de Ruivães, concelho de Vieira e abade de Serzedo, concelho de Guimarães;

3.º Amadeu de Jesus César, filho de Ana Maria da Silva, solteiro, 24 anos, agenciário, natural e residente em Ruivães, concelho de Vieira;

4.º Alberto Rodrigues, filho de Justine Rodrigues e de Teresa Joaquina Domingues, casado, 26 anos, contrabandista, natural e residente em Queimadela, concelho de Fafe;

5.º António Joaquim Azevedo Machado (O Joaquim Machado), filho de António Joaquim de Azevedo Machado, falecido, e de Narcisa de Jesus de Freitas Machado, solteiro, 22 anos, negociante, natural e residente na freguesia de S. Paio, concelho de Guimarães;

6.º João Ribeiro Antunes da Silva, filho de João Antunes Ribeiro e de Joana Ribeiro, solteiro, 24 anos, estudante e soldado n.º 52 da 1.ª companhia e 890 de matrícula do 1.º batalhão do Regimento de Infantaria n.º 20, natural de Castanheiro de Urgêzes, concelho de Guimarães;

7.º Manuel José Ferreira (O Manuel de Santo Amaro), filho de Bernardino José Ferreira e de Ermelinda Gonçalves da Silva, solteiro, 25 anos, lavrador, natural da freguesia de Ruivães, concelho de Vieira;

8.º Francisco José Fernandes Alves (O Francisco dos Pardieiros), filho de Manuel António Fernandes Alves e de Joaquina Pereira Mendes, casado, 52 anos, lavrador, natural da freguesia de Ruivães, concelho de Vieira.

Ausentes em parte incerta, a fim de, nos termos do artigo 14.º, § 3.º, da lei de 23 de Outubro de 1911, comparecerem neste tribunal, sito no edificio do Quartel General do comando da 8.ª divisão do exército, na cidade de Braga, e assistirem aos termos do processo crime que